



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.049 - SC (2015/0044980-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ZENISSON SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância indicou, com base em elementos dos autos, o risco que a liberdade do recorrente representa para a ordem pública, ante a sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modo de execução dos crimes. O réu, supostamente, no momento em que sua ex-companheira estava de costas para ele, inconformado com o término do relacionamento, desferiu-lhe facadas, causando-lhe a perfuração dos pulmões. Depois desse atentado, tentou matar a ex-cunhada e desferiu golpes de faca em sua nuca. Constou das decisões judiciais, ainda, que ele é pessoa agressiva, física e psicologicamente, e, em várias ocasiões, teria agredido a vítima.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.049 - SC (2015/0044980-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ZENISSON SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ZENISSON SANTOS SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, no HC n. 2014.089912-5.

Consta dos autos que, em 11/8/2014, o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de dois crimes de homicídios qualificados tentados. Em 13/8/2014, foi proferida decisão declinando a competência para a 1ª Vara Criminal de Itajaí. Em 15/8/2014, o auto de prisão em flagrante foi homologado, sendo convertida em preventiva a prisão do recorrente (fls. 299-300). Depois de sucessivos pedidos de revogação da medida cautelar, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja ordem foi indeferida. Consoante informações do Juízo de primeiro grau, no dia 20/7/2015, o réu foi interrogado e abriu-se prazo para as alegações finais das partes. Não houve, ainda, decisão de pronúncia.

Nesta Corte Superior, a Defensoria Pública aponta a falta dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva. Subsidiariamente, salienta ser adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 287-291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.049 - SC (2015/0044980-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância indicou, com base em elementos dos autos, o risco que a liberdade do recorrente representa para a ordem pública, ante a sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modo de execução dos crimes. O réu, supostamente, no momento em que sua ex-companheira estava de costas para ele, inconformado com o término do relacionamento, desferiu-lhe facadas, causando-lhe a perfuração dos pulmões. Depois desse atentado, tentou matar a ex-cunhada e desferiu golpes de faca em sua nuca. Constou das decisões judiciais, ainda, que ele é pessoa agressiva, física e psicologicamente, e, em várias ocasiões, teria agredido a vítima.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 11/8/2014, o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, I, e art. 61, I, "f", e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, I, e art. 61, I, "f", todos do CP, em concurso material. Consoante a denúncia, o réu, inconformado com a negativa da vítima em reatar o relacionamento, "desferiu 2 (duas) facadas pelas costas contra sua ex-companheira, atingindo-a na região do peito", causando-lhe lesões descritas no laudo pericial. O resultado morte "somente não se consumou devido à pronta intervenção da outra vítima" e "do socorro prestado por pessoas que se encontravam no bar localizado nas imediações" (fl. 24). Ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo, inconformado com a intervenção, igualmente agindo com *animus necandi*, desferiu facada no pescoço da segunda vítima, na altura da nuca. O resultado morte igualmente não se concretizou em virtude da intervenção do ex-marido da ofendida, que se encontrava próximo ao local dos fatos e, também, pelo socorro imediato prestado por populares.

Em 15/8/2014, foi convertida em preventiva a prisão do recorrente, pelos seguintes motivos:

Noutra direção, a prisão preventiva, com fulcro na primeira parte do art. 312, caput, do CPP, é medida que se impõe, a fim de se garantir a ordem pública, diante da **gravidade do caso concreto**, esta revelada, precipuamente, pelo fato de tratar-se de **violência contra a mulher no âmbito das relações afetivas**, consistente em **várias facadas** desferidas pelo conduzido contra a ofendida, o que lhe causou ferimentos que a levaram a ser **internada em grave estado de saúde** no Hospital Marieta Konder Bornhausen, nesta cidade, o que reclama atenção especial do judiciário, tendo em conta a vulnerabilidade da ofendida em relação a seu companheiro. De mais a mais, necessário se mencionar que, em situações graves, como a presente, em que se noticia a tentativa de homicídio, não se vislumbra outra providência a ser adotada, tais como as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ou, então, as protetivas da Lei 11.340/06, visto que qualquer uma dessas mostrar-se-ia inócua para a proteção da mulher vitimada pelo agressor, que, na maioria das vezes, é seu próprio companheiro, como é o caso dos autos (fl. 300).

Em 20/8/2014, foi proferida decisão indeferindo o pedido de relaxamento do flagrante (fls. 300-302) e, em 11/11/2014, decisão indeferindo pedido de revogação da custódia, oportunidade em que o Juízo acrescentou:

Diversamente das alegações defensivas, verifica-se que a segregação cautelar do requerente encontra-se fundamentada na gravidade concreta do presente caso, porquanto Zenisson, ao que tudo indica inconformado com a separação do casal e diante de uma negativa de reatamento da convivência em comum, teria desferido duas facadas na altura do peito da ofendida Aline da Silva de Jesus, sua ex-companheira, o que a levou a permanecer internada em estabelecimento hospitalar durante uma semana, em decorrência da perfuração de seus dois pulmões.

Além disso, após ter sido proferida a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do réu, ocorreu aos autos, além do termo de declarações da vítima Aline, também a de Josefa Paula Oliveira de Jesus, irmã daquela, a qual relata que, no dia dos fatos, após ter atentado, em tese, contra a vida de Aline, Zenisson, do mesmo modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria partido contra ela (Josefa), segurando-a pelos cabelos, empurrando-a ao chão e, por fim, desferindo dois golpes de faca em sua nuca.

Enfim, consta do depoimento extrajudicial de Aline que a separação do casal teria decorrido do fato de ele ser pessoa agressiva, tanto física como psicologicamente, e que, em várias ocasiões, por ciúme, ele a teria agredido e destratado.

Portanto, os fatos narrados nos autos são graves e revelam a periculosidade do denunciado que, diante da vulnerabilidade da mulher frente ao agressor, indicam a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de se evitar a reiteração da prática delitiva e, assim, assegurar a integridade física e psíquica da ofendida (fls. 304-305).

Houve novo pedido de revogação da cautela, indeferido consoante decisão transcrita às fls. 306-307.

O Tribunal de origem, ao julgar o habeas corpus originário, consignou que a autoridade impetrada valeu-se de elementos concretos, extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão preventiva, "porque foi ressaltada a gravidade concreta do suposto delito" (fl. 237).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob tais premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao indicar o risco que a liberdade do réu representa para a ordem pública, ante a sua **periculosidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta. Para tanto, destacou a gravidade concreta da tentativa de homicídio das vítimas, registrando que o recorrente, no momento em que sua ex-companheira estava de costas para ele, inconformado com o término do relacionamento, desferiu-lhe facadas, causando-lhe a perfuração dos dois pulmões. Além disso, após esse atentado, tentou matar a ex-cunhada, ao desferir golpes de faca em sua nuca. Constatou das decisões judiciais atacadas que o réu é pessoa agressiva, física e psicologicamente, e, em várias ocasiões, teria agredido a vítima.

Tais elementos justificam, de forma idônea, a prisão preventiva, pois, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, é válida a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do réu, evidenciada pelo modo de execução do crime. Confira-se:

[...]

IV - Os autos descrevem uma suposta agressão praticada pelo recorrente contra sua ex-companheira e o padrasto dela, em razão de término de relacionamento, o que estaria a revelar um elevado grau de reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente, ensejador da decretação da prisão com base na garantia da ordem pública.

V - No caso em tela, houve a devida fundamentação, apta a justificar, em princípio, a segregação cautelar, pois a r. decisão ora atacada sustenta de forma concreta a gravidade da conduta em tese praticada e a periculosidade do agente.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

[...]

(RHC n. 45.246/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/10/2014)

Por fim, a periculosidade do recorrente, o registro de que "é pessoa agressiva, tanto física quanto psicologicamente, e, em várias ocasiões, por ciúme" (fl. 305), já teria agredido e destratado a vítima, impede, na estreita via do habeas corpus, que se conclua pela adequação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, inadequadas, consoante o prudente arbítrio do Juiz natural da causa, para a salvaguarda do bem jurídico tutelado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0044980-9

RHC 57.049 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028756220148240048 00096137920158240000 20140899125 20140899125000100

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZENISSON SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.